



SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA
COORDENADORIA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

À ASJUR,

PROCESSO SEUMA Nº 16120/2019

DESPACHO N° 515/2019 - CEDAM/CPA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

REQUERENTE: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA

O presente processo refere-se à Solicitação para alteração de zoneamento previsto no Plano Diretor do Município do Fortaleza, Lei Complementar nº062 de 2009, alterada pela LC nº 0101/2011, pela LC nº 0202/2015 e pela LC nº 0250/2018, endereçado na Rodovia BR 116, KM 06, nº 2069 - Bairro: Cajazeiras. Conforme a referida lei, o imóvel está parcialmente inserido na Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Conforme laudo técnico apresentado pelo requerente com responsabilidade técnica da Tecnóloga em Processos Químicos Laiz Hérida Siqueira de Araújo, o imóvel está inserido em área urbana consolidada, onde houve perca da sua função ambiental devido à obras de interesse público municipais, inviabilizando a recuperação integral da faixa de preservação. O laudo alega diminuição da cobertura vegetal nas margens do riacho com desmatamento da área de APP nas regiões adjacentes ao terreno, e ainda, expõe que o imóvel vizinho exerce atividade que compromete a qualidade ambiental do riacho, assoreando e soterrando a área do mesmo.

No terreno em questão passa um Riacho pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Cocó, Sub-bacia B.2. De acordo com as informações do laudo e com a análise das Ortofotos de 1995, 2010 e 2016, constata-se que a instalação do empreendimento foi feita anteriormente a Lei nº 7987 de 1996 – Lei de Uso e Ocupação do Solo (não sendo permitida qualquer modificação de uso, crescimento de área construída e de impermeabilização), mas foram constatados modificações e acréscimos de área construída (ver figuras 2, 4, 6 e 7).

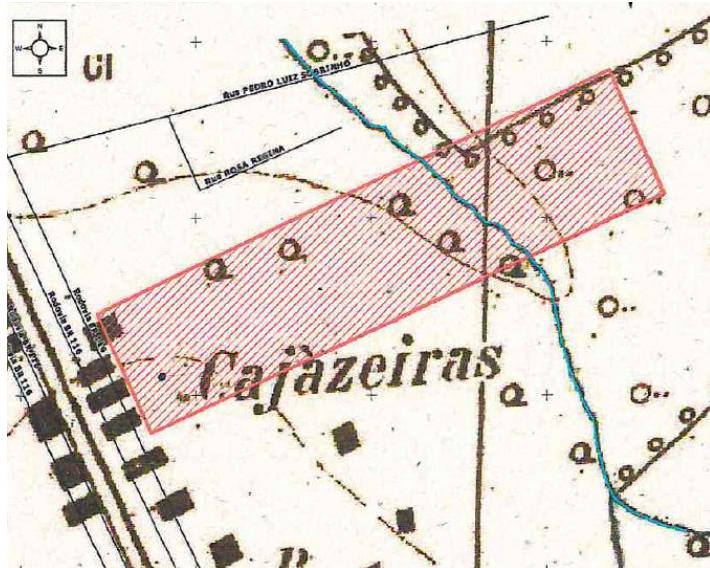


Figura 1. Cartografia do Exército 1945.

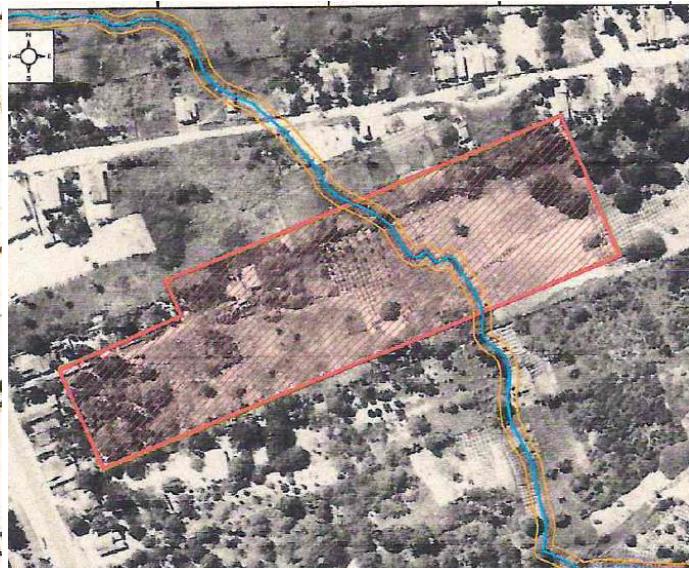


Figura 2. Ortofoto 1972.





Ao passar dos anos e com a urbanização da área o curso do riacho foi se remodelando até a configuração atual. Em 1995, percebe-se que a empresa já se encontrava instalada no local, com apenas uma parte ocupando a área de proteção ambiental do Riacho. Conforme os critérios da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (antigo Código Florestal):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;(...)

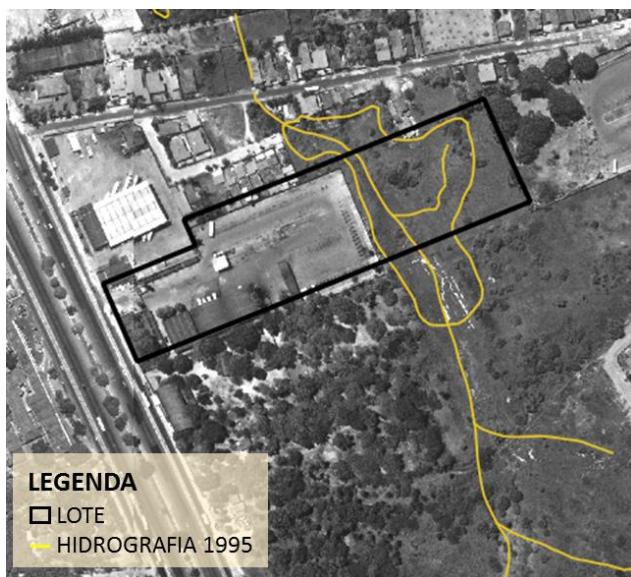


Figura 3. Ortofoto 1995 e Hidrografia 1995.

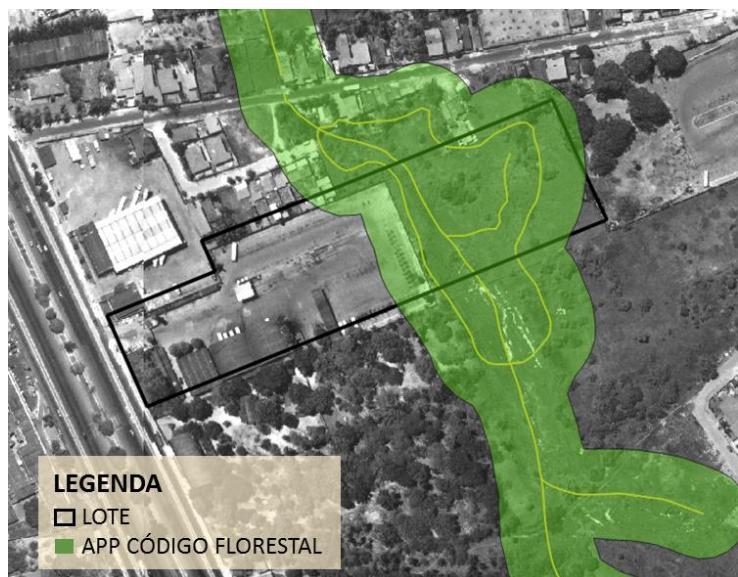


Figura 4. Ortofoto 1995 e APP.

A medida que a empresa foi crescendo e aumentando suas instalações, ela foi impermeabilizando novas áreas de proteção ambiental. Inclusive, a empresa canalizou a parte do riacho que atravessa o terreno (figura 4) para ocupar toda a extensão do terreno. Na figura 5, o riacho só estava canalizado na porção do terreno, a maior parte de sua etensão restante encontrava-se natural. Na figura 7, de 2016, o riacho já aparece canalizado na porção norte, acima do terreno, mas a sua extensão sul, encontra-se *in natura*.





Figura 5. Google Earth 2003 e APP.



Figura 6. Ortofoto 2010 e APP.



Figura 7. Ortofoto 2016.

Com a canalização do riacho (obra executada pela empresa), foi removida a vegetação existente nesta porção do riacho, além de ter impermeabilizado seu leito, causando a perda da função ambiental da área,





tendo em vista o impedimento na infiltração das águas pluviais no solo, o crescimento da vegetação nativa e a lixiviação de nutrientes, e ainda inviabilizando a recuperação integral.

O laudo propõe uma nova poligonal para a ZPA considerando a impermeabilização do riacho.



Figura 8. Proposta de ZPA pelo laudo técnico.

Diante do exposto, considerando que a empresa canalizou e impermeabilizou o riacho (área em ZPA), após a Lei nº 7987/1996, não havendo anistia para essas áreas construídas, considerando também que a área no entorno não está descaracterizada, a solicitação de alteração foi INDEFERIDA. Para maiores entendimentos seria necessário um estudo ambiental da hidrologia da área. Para a recuperação ambiental e concessão de alvará de funcionamento, é necessário a realização do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Segue processo para a Assessoria Jurídica – ASJUR para dar prosseguimento ao pleito.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2019.

Clarissa Fonseca Azevedo de Melo

Articuladora da Célula Diretrizes Ambientais –CPA/SEUMA

Isadora Melo Araujo

Gerente da Célula Diretrizes Ambientais- CPA/SEUMA



